A CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS DE PERIGO ABSTRATO E A TUTELA DE BENS JURÍDICOS SUPRAINDIVIDUAIS NOS DELITOS ECONÔMICOS

JORGE SEBASTIÃO FILHO

SUMÁRIO 1. Introdução 2. Transformação da sociedade e a conseqüente expansão do direito penal 3. A antecipação da tutela penal a partir da tipificação de crimes de perigo abstrato e da proteção de bens jurídicos supraindividuais 4. A proteção jurídico penal da ordem econômica diante da macrocriminalidade 5. Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apontar alguns dos reflexos da transformação da sociedade num dos maiores instrumentos de sacralização positivado, denominado direito penal.

A tecnologia, surgida a partir do aparecimento da rede mundial de computadores, fora a principal responsável pela transformação ocorrida nos mais diversos setores da sociedade. Portanto, a base do sistema social estruturada a partir da economia, da política, da mídia, da ciência, da religião, da moral, bem como do direito não ficou à margem desta evolução tecnológica.

A existência de fronteiras geográficas fisicamente delimitadas, a impossibilidade de transposição de distâncias temporais e espaciais, a dificuldade de obtenção de informações em tempo real, bem como a limitação de prática de condutas com reflexos significativos em momentos e locais distintos são concepções que deixaram de integrar e sustentar o "mundo real".

Desta forma, o direito como integrante e, acima de tudo "calibrador" do sistema social necessitou agir de maneira a alterar a sua base legislativa com a finalidade de acompanhar (ou tentar acompanhar) a evolução tecnológica.

Assim, vários ramos do direito sofreram significativas alterações em seu arcabouço legal, além da criação de novos aparatos legislativos, a fim de buscar o equilíbrio do sistema social com maior efetividade e eficácia.

O direito penal, objeto principal do presente trabalho, com idêntico propósito dos demais ramos do direito também buscou evoluir, porém de forma peculiar ao seu âmbito de atuação.

A fim de demonstrar a referida evolução, bem como suas conseqüências propõe-se pontuar primeiramente quais os fatores de transformação da sociedade que refletiram, de forma genérica, na evolução do direito penal.

Num segundo momento serão analisadas, de forma específica, as implicações a partir da criação dos denominados crimes de perigo, como uma forma de agir antecipada à produção de danos/prejuízos concretos no que se refere à seara penal.

A discussão da temática se encerra com a co-relação entre a real função do direito penal, a partir da tipificação de crimes de perigo diante da denominada macrocriminalidade, precisamente no que se refere à criminalidade econômica.

Diante da complexidade e amplitude da temática, as considerações finais têm por objetivo realçar os principais aspectos abordados, além de estimular a continuidade das reflexões, bem como a ampliação do estudo com base não somente em marcos teóricos atemporais, mas também em novas concepções doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas.

2 TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE E A CONSEQÜENTE EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

Diante do significativo desenvolvimento tecnológico surgiu, na concepção do sociólogo alemão Ulrich Bech¹, a denominada sociedade de risco, cujo marco histórico se reporta ao período pós industrial, tendo como principal característica um âmbito econômico extremamente variante e, consequentemente o surgimento de novos riscos, além do agravamento dos riscos já existentes.

O modelo da pós industrialização resulta diretamente contraposto ao da sociedade do desenvolvimento industrial do século XIX e provalvemente da primeira metade do século XX². Esta sociedade exasperadamente tecnológica passou a gerar a transformação da ação humana - anônima, na maioria das vezes — em enormes riscos com efeitos globais ou ao menos com o objetivo de atingir espaços não delimitados fisicamente. Os riscos globais, produzidos a partir da ação humana passam a ser "susceptíveis de serem produzidos em tempo e lugar largamente distanciados da acção que os originou ou para eles contribuiu e de poderem ter como consequencia, pura e simplesmente, a extinção da vida".3

Uma das características da sociedade pós industrial, na visão de Bauman é a mobilidade, seja de corpos físicos ou exclusivamente de conteúdos informativos.

BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo- hacia una nueva modernidad. Tradução ao castellano de Daniel Jiménez, Jorge Navarro e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Editorial Paidós, 1998

² SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais; tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 42

³ DIAS, Jorge de Figueiredo. Temas básicos da doutrina penal. Coimbra: Coimbra, 2001, p. 158

Dentre todos os fatores técnicos da mobilidade, um papel particularmente importante foi desempenhado pelo transporte da informação – o tipo de comunicação que não envolve o movimento de corpos físicos ou só o faz secundária e marginalmente. Desenvolveram-se de forma consistente, meios técnicos que também permitiram à informação viajar independente dos seus portadores físicos – e independente também dos objetos sobre os quais informava: meios que libertaram os "significantes" do controle dos "significados". (...) O aparecimento da rede mundial de computadores pôs fim – no que diz respeito à informação – à própria noção de "viagem (e de "distancia" a ser percorrida), tornando a informação instantaneamente disponível em todo o planeta, tanto na teoria como na prática.⁴

A mobilidade acompanhada da velocidade no transporte da informação tornou possível, a milhares de investidores individuais, a transferência de "vasta quantidade de capital de um lado do mundo para outro ao clique de um mouse".⁵

Bauman reforça a característica da mobilidade na sociedade contemporânea, afirmando que a "imobilidade não é uma opção realista num mundo em permanente mudança"⁶, considerando que mesmo que fisicamente imóveis todos estão em movimento, seja esta condição desejável ou não ou até mesmo desconhecida.

No discurso de Silveira, a globalização surge como um elemento de interação no que se refere à sociedade de risco, ou seja, "uma atua sobre a outra, incrementando riscos globais e alterações pontuais nas relações humanas. Vale dizer, o risco incrementa-se em uma sociedade globalizada"⁷.

A extensão dos riscos da modernização é confirmada por Beck que esclarece que a decorrente colocação em perigo da natureza ou da saúde, acaba por relativizar as diferenças e os limites sociais. Isso fica mais evidente quando se toma em consideração o modelo imanente da globalização, uma vez que a produção industrial é acompanhada por um universalismo de perigos independentemente dos lugares de sua produção.

⁴ BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 21-22

⁵ GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Rio de Janeiro. Record, 2000, p. 20

⁶ BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 8

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito penal econômico como direito penal de perigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 56

(...) as cadenas de alimentos conectan em la práctica a todos los habitantes de la Tierra. Atraviesan las fronteras. El contenido em ácidos del aire no ataca sólo a las esculturas y a los tesoros artísticos, sino que há disuelto ya desde hace tiempo las barreras aduanera modernas.8

Assim, o fenômeno da globalização⁹, segundo Alberto Silva Franco, "contém seu ponto fulcral na existência de um mercado mundial que não conhece fronteiras. O caráter transnacional do mercado não respeita o Estado-nação, condenado a um desmonte sistemático"¹⁰.

Neste sentido Bauman afirma que os riscos provenientes do mundo globalizado geram a expropriação do próprio Estado, o qual não tem recursos suficientes nem liberdade de manobra para suportar a pressão, e, o resultado deste fenômeno, é demonstrado pelo autor, através de uma metáfora:

No cabaré da globalização, o Estado passa por um *strip-tease* e no final do espetáculo é deixado apenas com as necessidades básicas: seu poder de repressão. Com sua base material destruída, sua soberania e independência anuladas, sua classe política apagada, a nação-estado torna-se um mero serviço de segurança para as mega-empresas...¹¹

Diante do repentino descontrole gerado, dentre outros fatores, pelo aparecimento de novos riscos e agravamento dos já existentes, o Estado passou a utilizar-se do maior instrumento de repressão que possui - o Direito Penal - com o objetivo de controlar os riscos provenientes da ação humana, através da coibição de comportamentos não necessariamente lesivos no momento em que são praticados, porém que possam retratar um risco de lesividade iminente.

⁸ BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo- hacia una nueva modernidad. Tradução ao castellano de Daniel Jiménez, Jorge Navarro e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Editorial Paidós, 1998, p. 42

⁹ Na concepção de Bauman a globalização nada mais é que um conceito atualmente na moda de uma "nova e desconfortável percepção das 'coisas fugindo ao controle', sendo seu significado mais profundo o "caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a 'nova desordem mundial' com um outro nome", op cit p. 67

¹⁰ FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. *In*: PODVAL, Roberto (Org.). Temas de direito penal econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200, p. 238-239

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 74

A repressão a comportamentos de risco, denominada por Silva Sánchez como expansão do direito penal tem como causa os seguintes fatores:

o efetivo aparecimento de novos riscos, a institucionalização da insegurança, a sensação social de insegurança, a configuração de uma sociedade de "sujeitos passivos", a identificação da maioria com a vítima do delito, o descrédito de outras instâncias de proteção, nos gestores "atípicos" da moral, na atitude da esquerda política: a política criminal social-democrata na Europa e o gerencialismo.¹²

Desta forma, a surgimento de novos riscos e por conseqüência, o aparecimento de uma nova criminalidade internacionalmente organizada resulta na configuração de uma "sociedade do medo", ou seja, diante do desconhecimento e da imprevisibilidade do risco, a insegurança passa a integrar o cotidiano do indivíduo que busca no direito penal — *prima ratio* — a real solução para esta instabilidade, considerando que para ele as outras instâncias de proteção, como a ética social, o Direito Civil e o Direito Administrativo estariam fadadas ao descrédito.

Neste sentido, e, ainda seguindo a passagem elucidativa de Silva Sánchez, a busca incessante da atuação do direito penal e a sua conseqüente expansão passou a gerar como resultado:

a introdução de novos tipos penais, assim como um agravamento dos já existentes, que se pode encaixar no marco geral da restrição, ou a "reinterpretação" das garantias clássicas do Direito Penal substantivo e do Direito Processual Penal. Criação de novos "bens jurídico-penais", ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia.¹³

O caráter expansionista do Direito Penal também é revelado por Hassemer, que em sua obra ressalta a significativa ampliação do campo de atuação do Direito Penal.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais; tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 27

¹³ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do Direito Penal : aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais; tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002, p. 21

O Direito Penal passou a atuar principalmente, nas partes especiais dos Códigos Penais e das legislações especiais criando novas figuras penais ou ampliando os tipos já existentes, fundamentalmente em setores antes não abrangidos pelo Direito Penal, ou, se abrangidos, não com tanto rigor; é o caso do meio ambiente, da economia, do mercado exterior e da criminalidade organizada. (...) Em resumo, o Direito Penal dos últimos anos aumentou significativamente sua capacidade, eliminando algumas garantias específicas do Estado de Direito que se converteram em um obstáculo para o cumprimento de suas novas tarefas. 14

Dentre as mais diversas e importantes conseqüências da expansão do direito penal buscar-se-á, neste momento, restringir a discussão à tipificação de crimes de perigo, bem como a criação de novos bens jurídico-penais, precisamente no que se refere aos delitos econômicos, o que representa a efetiva ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes e consequentemente a antecipação da tutela estatal no âmbito penal.

3 A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PENAL A PARTIR DA TIPIFICAÇÃO DE CRIMES DE PERIGO ABSTRATO E DA PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS SUPRAINDIVIDUAIS

O Direito Penal, diante da crescente insegurança e imprevisibilidade, presentes na sociedade contemporânea viu-se premido da necessidade de oferecer uma resposta à pretensão social. Diante disto, o Estado passa a transformar o seu principal instrumento de repressão em meio de prevenção, no sentido de procurar, dentro dos limites legislativos a ele impostos, identificar, estagnar e quiçá evitar possíveis riscos gerados pelos mais diversos comportamentos humanos.

O controle do risco imanente à sociedade pós industrialização é tratada no relato de Silva, de forma bastante escorreita:

as grandes decisões sociais, na sociedade contemporânea, devem ser tomadas em milésimos de segundos, face às exigências do mercado, todavia, os efeitos destas decisões podem ser catastróficos. A par disso, surge uma nova criminalidade que vem minando a todo o momento estes riscos, criando uma situação de instabilidade contínua. Ante os já referidos problemas, redimensionado pelo medo impulsionado pelos

¹⁴ HASSEMER, Winfried. Crisis y características del moderno derecho penal. Actualidad Penal. n. 43, Tradução ao castelhano de Francisco Muñoz Conde, 1993, p. 640.

meios de comunicação, surgem novas políticas criminais que tentam a todo o custo controlar o risco imanente a esta sociedade. 15

O denominado Direito Penal clássico dá lugar ao moderno Direito Penal representado pela flexibilização do instrumentário jurídico-penal com o objetivo de adaptar-se à realidade contemporânea face às ameaças e as necessidades de proteção.

A combinação da introdução de novos objetos de proteção com antecipação das fronteiras da proteção penal vem propiciando uma transição rápida do modelo 'delito de lesão de bens individuais' ao modelo 'delitos de perigo (presumido) para bens supra-individuais', passando por todas as modalidades intermediárias. (...) Assim, junto aos delitos clássicos, aparecem outros muitos, no âmbito socioeconomico de modo singular, que recordam muito pouco aqueles. Nesse ponto, a doutrina tradicional do bem jurídico revela que, diferentemente do que sucedeu nos processos de despenalização dos anos 60 e 70, sua capacidade crítica no campo dos processos de criminalização como os que caracterizam os dias atuais – e certamente o futuro – é sumamente débil.¹6

Neste sentido o Direito Penal, como forma de resposta às exigências da moderna sociedade de risco, desenvolve-se de um instrumento de controle do crime em um sistema de orientação global e em uma organização de atuação social. Portanto o moderno Direito Penal, na concepção de Hassemer:

não mais compreende os bens jurídicos sob o ponto de vista de um perigo individual, mas sob o ponto de vista de um 'grande transtorno' colocado em perigo. A intervenção jurídico-penal transforma-se de repressão pontual em prevenção global. A visão jurídico-penal sobre o objeto e a conseqüência da intervenção amplia-se de modo extraordinário: do caso isolado à ordem sistemática global; do patrimonial ao transtorno no mercado de capitais; da lesão corporal ao perigo à saúde popular. Com isso se vê que a práxis e a teoria do Direito Penal 'modernizado' se correspondem.¹⁷

¹⁵ SILVA, Eduardo Sanz de Oliveira e. Direito Penal Preventivo e os Crimes de Perigo: uma apreciação dos critérios de prevenção enquanto antecipação do agir penal no direito. In: COSTA, José de Faria (Coord.). Temas de Direito Penal Econômico. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 252

¹⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do Direito Penal : aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais; tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002, p. 113

¹⁷ HASSEMER, Winfried. Introdução aos fundamentos do Direito Penal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 361

Assim, uma das alternativas encontradas pelo legislador foi buscar recurso à tipificação dos denominados crimes de perigo abstrato que, por sua vez, tutelam os denominados bens jurídicos supraindividuais. Este meio legislativo utilizado, amplia enormemente o âmbito de aplicação do Direito Penal, pois, ao prescindir da lesão ou prejuízo, prescinde-se também da necessidade de demonstrar a causalidade.

Trata-se de prescrição normativa cuja completude se restringe à ação, ao comportamento descrito no tipo, sem nenhuma referência aos efeitos exteriores do ato, ao contrário do que ocorre com os delitos de lesão ou de perigo concreto.¹⁸

Os crimes de perigo abstrato se consubstanciam exclusivamente na conduta praticada, portanto o desvalor reside na ação e não no resultado¹⁹, dispensado para a configuração formal do ilícito.

O que importa neste aspecto é controlar ou coibir a conduta objetivando evitar a ocorrência do resultado. Neste sentido torna-se importante a afirmação de Bottini ao se referir ao Direito Penal como gestor de riscos e à norma penal como elemento de antecipação da tutela.

Não interessa ao gestor de riscos atuar após a ocorrência da lesão, mas antecipar-se a ela, diante da magnitude dos danos possíveis. Nestas circunstâncias, a norma penal surge como elemento de antecipação da tutela, sob uma perspectiva que acentua o papel preventivo do direito. Para isso, o tipo penal deve estar dirigido à con-

¹⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 111

¹⁹ De forma contraposta, SILVA, Eduardo Sanz de Oliveira e. Direito Penal Preventivo e os Crimes de Perigo: uma apreciação dos critérios de prevenção enquanto antecipação do agir penal no direito. In: COSTA, José de Faria (Coord.). Temas de Direito Penal Econômico. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 278 afirma que os crimes de perigo, concreto e abstrato, são crimes possuidores de desvalor de resultado (concreto pôr-em-perigo e cuidado de perigo) e justamente por isso suas condutas são lesivas aos eventuais bens jurídicos tutelados pela norma. E, por isso, não há falar em antecipação ou prevenção do dano ao bem jurídico. Mas, na verdade, o que acarreta na prática a tipificação de uma conduta de perigo é ampliar os limites da intervenção penal na esfera individual, tendo em vista que tanto a conduta de que resultar um perigo ao bem jurídico, como a conduta que acarretar um dano violação ao mesmo bem jurídico estão agora na esfera da punição Estatal. Com um porém, toda conduta danosa é ao mesmo tempo perigosa, sendo que ocorre uma subsunção do perigo pelo dano, ocorre que o inverso não é verdadeiro, nem todo perigo é um dano, e por isso a tipificação de uma conduta de perigo, concreto ou abstrato acarreta necessariamente a expansão do direito penal e não a prevenção do dano/violação do bem jurídico.

duta e não ao resultado. A atividade, em si, passa a ser o núcleo do injusto. A insegurança que acompanha estas condutas e a extensão da ameaça levam o legislador a optar pela norma de prevenção, por meio de descrições típicas que não reconheçam o resultado como elemento integrante do injusto, ou seja, pelos tipos penais de perigo abstrato.²⁰

Segundo Mendoza Buergo, a doutrina faz a distinção entre os delitos de lesão e delitos de perigo levando em consideração a intensidade do ataque ao bem jurídico, portanto a diferenciação se faz atendendo à relação entre a conduta e o bem jurídico tutelado, de maneira que para os crimes de lesão se exige para a tipicidade do fato, a produção da lesão ao bem jurídico ou ao objeto que o encarna, entretanto aos delitos de perigo não se exige este efeito, produzindo um claro adiantamento — maior ou menor segundo a classe do delito de perigo — das barreiras de proteção²¹.

(...) los delitos de peligro abstracto como um conjunto de diferentes delitos cuyo común denominador es que el tipo sólo sanciona um comportamiento, no exigiendo uma efectiva pusta em peligro – juzgada *ex post* – para el objeto de la acción o el ben jurídico protegido, aunque si que la realización de tal comportamiento suponga – desde uma perspectiva *ex ante* – um riesgo de producción de uma concreto puesta em peligro o de la lesión del bien jurídico (...) los delitos de peligro concreto si constituye un elemento expreso del tipo, de modo que para considerar consumado el delito, el Juez há de comprobar la producción de um peligro real para um objeto de la acción. ²²

A respeito da temática Silva aponta inclusive de forma exemplificativa e consequentemente esclarecedora a diferença entre risco e perigo.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 119. Como forma de esclarecimento, Bottini ressalta o posicionamento diferenciado de Faria Costa, para o qual a criação de crimes de perigo abstrato não importa maior prevenção, porque os próprios tipos de perigo concreto e de lesão tem finalidades preventivas gerais diante de outras condutas. Assim, para Faria Costa a antecipação da protecção aos bens jurídicos penalmente relevantes através de prefiguração de crimes de perigo não significa prevenção criminal, significa, sim, aumento de protecção àqueles precisos bens jurídicos e não prevenção. FARIA COSTA, José Francisco de. O perigo em direito penal: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 575

²¹ MENDOZA BUERGO, Blanca. Límites dogmáticos y político-criminales de los delitos de peligro abstracto. Granada: Comares, 2001, p. 11

²² Idem, p. 20-21

O risco pode-se dizer, é o juízo sobre a própria ação no exato momento em que se a coloca em prática. Ou seja, é o juízo realizado com os conhecimentos disponíveis anteriormente ao cometido da conduta, o chamado juízo *ex ante* ou, ainda, de previsibilidade (Ex.: quando estamos em uma estrada conduzindo um automóvel em uma considerada velocidade encontramo-nos em uma situação de risco, mas não necessariamente em uma situação de perigo). Já o perigo é o juizo realizado *ex post*, ou posteriormente à conduta exercida, e que se constata um efetivo perigo a um determinado bem (Ex.: um automóvel fazer uma ultrapassagem em local impróprio ou em espaço de tempo mínimo ante o veículo que vem na Mao de circulação contrária).²³

O objetivo da mencionada distinção entre risco e perigo é ressaltar o real interesse do direito penal na sociedade contemporânea, qual seja - a tutela do perigo -, as condutas perigosas das quais, por meio do direito penal, se quer evitar, pois caso contrário se estaria ampliando a área de atuação do *ius puniendi* estatal a meras condutas, incapazes de lesar qualquer interesse comunitário legítimo.

A conseqüência da utilização da via de criminalizar o perigo abstrato significa um empobrecimento dos pressupostos de punibilidade, pois esta fica condicionada unicamente à prova da conduta praticada, não exigindo a determinação da vítima, nem mesmo a ocorrência do dano e nem tampouco a existência de nexo causal entre ação e o suposto dano gerado.

Além da redução dos pressupostos de punibilidade a criminalização de condutas caracterizadas como de perigo abstrato afetariam, segundo Mendoza Buergo, a possibilidade de defesa do acusado, no sentido de opor-se à falta de periculosidade de seu comportamento ou a adoção de medidas tendentes a eliminá-la, podendo levar inclusive à inversão do ônus da prova, tanto do conteúdo do injusto como da culpabilidade pela sua realização. Outro aspecto muito importante no que se refere à legitimidade dos delitos de perigo abstrato ocorre em relação à repercussão negativa perante os princípios e garantias fundamentais, sempre passíveis de exigência em um Direito Penal de garantias próprio de um Estado de Direito.²⁴

²³ SILVA, Eduardo Sanz de Oliveira e. Direito Penal Preventivo e os Crimes de Perigo: uma apreciação dos critérios de prevenção enquanto antecipação do agir penal no direito. In: COSTA, José de Faria (Coord.). Temas de Direito Penal Econômico. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 270

²⁴ MENDOZA BUERGO, Blanca. Límites dogmáticos y político-criminales de los delitos de peligro abstracto. Granada: Comares, 2001, p. 341

A respeito da possível violação aos princípios e garantias fundamentais, a partir da criminalização de condutas de perigo abstrato, Guaragni ressalta algumas destas implicações:

princípio da lesividade ao bem jurídico encontra-se desafiado pelo emprego de crimes de perigo – particularmente, de perigo abstrato – e sua manutenção exige criações dogmáticas, como a noção dos bens jurídicos 'ofensíveis por acumulação'²⁵. (...) O próprio princípio da intervenção mínima é posto em cheque, na medida em que o direito penal econômico surge como *prima ratio legis* para tutelar a preservação da ordem econômica.²⁶

Apesar das divergências acerca da tipificação de delitos de perigo abstrato resultar na prevenção ou maior proteção de bem jurídico, ou ainda, tratar-se de desvalor da conduta ou desvalor do resultado, os estudiosos aqui mencionados comungam da idéia de que independentemente da conceituação utilizada, há que se preservar sempre os princípios de imputação próprios do Estado de Direito, devendo o Direito Penal intervir onde possível, mas sobretudo onde é, e só quando é necessário para a manutenção da comunidade.

Outro aspecto considerado como conseqüência da expansão do Direito Penal é a mudança de paradigma, no sentido de ampliar a proteção dos clássicos bens jurídicos individuais para aqueles denominados

²⁵ A respeito dos delitos acumulativos ou por acumulação MENDOZA BUERGO, Blanca. Límites dogmáticos y político-criminales de los delitos de peligro abstracto. Granada: Comares, 2001, p. 64, afirma que "la problemática de los delitos por acumulación se plantea, precisamente, porque estos penalizan acciones que, individualmente consideradas, no son en absoluto peligrosas ni suponen um menoscabo o afectación mensurable para el bien jurídico. Ainda acerca da temática: delitos de acumulação SIL-VA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais; tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 119, exemplifica ao tratar do âmbito tributário, afirmando que uma única fraude tributária, ainda que seja de mais de 15 milhões de pesetas (caso espanhol) – que é o que se julga no âmbito penal – não põe realmente em perigo relevante o bem jurídico, já se entenda este no sentido do patrimônio da Fazenda Pública, já no das funções sociais dos tributos. O perigoso seria aqui o efeito acumulativo. Logo, não é a conduta individual a lesiva, senão sua acumulação e globalização. Sob perspectivas de lesividade concreta, não há base para a intervenção penal, ainda que o significado global, setorial do 'gênero' de condutas, possa justificar claramente a intervenção do Direito Administrativo.

²⁶ GUARAGNI, Fábio André. A origem do direito penal econômico: razões históricas. In: CÂMARA, Luiz Antonio (Coord.). Crimes Contra a Ordem Econômica e Tutela de Direito Fundamentais. Curitiba: Juruá, 2009, p. 140

supraindividuais em contraposição às concepções provenientes do Direito Penal clássico.

Inicialmente faz-se necessário mencionar a tratativa contida na obra de Hassemer acerca da conceituação de bem jurídico, formulada e fundamentada por *Paul Johann Anselm Feuerbach*, por volta do século XIX.

A infração contra uma norma (moral ou ética) não podia ser suficiente para explicar uma conduta como criminosa, senão, primeiramente, a prova de que esta conduta lesiona interesses reais de outros homens, precisamente 'bens juridicos'. (...) A conduta humana somente pode ser então injusto penal, quando lesiona um bem jurídico. (...) A repreensão à violação de uma norma (moral ou ética) não pode ser suficiente ao legislador como fundamento da conduta humana merecedora de pena. Ele precisa antes provar a lesão de um bem jurídico: apresentar uma vítima desta conduta e indicar quanto a esta a lesão de bens, de interesses.²⁷

Sustenta Von Liszt que os bens jurídicos estão além do ordenamento jurídico; estão na vida cotidiana e o que faz o direito é lhes oferecer proteção por meio de suas normas, elevando-os, desta maneira, à categoria de bens jurídicos. Para ele, bens jurídicos podem ser definidos como um "interesse juridicamente protegido"²⁸, vinculando-o com os fins do ordenamento jurídico e do Estado.

O Direito Penal pode também ser caracterizado como um sistema de tutela de bens jurídicos, os quais na concepção de Dias, a partir da lição de Welzel constitui tarefa originária do Direito Penal e neste sentido, "consiste na protecção dos valores elementares de consciência, de caráter ético-social, e só por inclusão na protecção dos bens jurídicos particulares".²⁹

As circunstancias ou finalidades que são úteis para o indivíduo e para o seu livre desenvolvimento no contexto de um sistema social global estruturado sobre a base dessa concepção dos fins ou para o funcionamento do próprio sistema é a definição de bem jurídico aludida por Roxin³⁰ em sua obra.

²⁷ HASSEMER, Winfried. Introdução aos fundamentos do Direito Penal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 56

²⁸ VON LISZT, Franz. Tratado de derecho penal. Tradução ao castelhano da 20. ed. de Luis Jiménez de Asúa. Tomo II. 4. ed. Madrid: Reus, 1999, p. 6.

²⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. O comportamento criminal e a sua definição: o conceito material de crime. *In:* Temas básicos da doutrina penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 40

³⁰ ROXIN, Claus. Derecho penal - parte general. Madrid: Civitas, 1999, p. 51

A utilidade empregada por Roxin na definição de bem jurídico, é transformada, na concepção de Dias, em relevância social, a partir do que se reconhece juridicamente o bem jurídico como valioso.

O bem jurídico define-se como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em sim mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.³¹

O valor atribuído juridicamente ao bem considerado socialmente relevante eleva-o à condição de ser tutelado penalmente e, para que isto ocorra exige-se que o bem jurídico tenha dignidade penal, ou seja, que a violação deste bem mereça a proteção penal através da aplicação de uma pena.

Neste sentido, segundo assevera Silva, o princípio da dignidade de tutela remete ao princípio constitucional da proporcionalidade, além de privilegiar dois referentes materiais: "a dignidade de tutela do bem jurídico e a potencial e gravosa danosidade social da conduta, enquanto lesão ou perigo para os bens jurídicos"³².

Considerando que ao direito penal cabe a tutela exclusiva de bens jurídicos relevantes, essenciais e principalmente revestidos de dignidade penal, assim a seleção dos bens jurídicos que serão merecedores da tutela penal dependerá daquilo que será considerado como fundamento, dependendo do momento e dos interesses sociais.

Desta forma, os interesses da sociedade contemporânea remetem à tutela dos denominados bens jurídicos supraindividuais, direcionando a proteção às empresas, ao mercado de trabalho, à segurança social, financeira, fiscal, dentre outros.

> Enquanto os crimes do direito penal clássico – direito penal de justiça – se relacionam subsidiariamente com a ordenação jurídico-constitucional de bens jurídicos relativos aos direitos, liberdades e garantias das pessoas; o direito penal secundário que surgiu com esta nova sociedade, demarcado com o direito penal econômico em áre-

³¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. O comportamento criminal e a sua definição: o conceito material de crime. *In:* Temas básicos da doutrina penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 43

³² SILVA, Eduardo Sanz de Oliveira e. Direito Penal Preventivo e os Crimes de Perigo: uma apreciação dos critérios de prevenção enquanto antecipação do agir penal no direito. In: COSTA, José de Faria (Coord.). Temas de Direito Penal Econômico. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 266

as como a empresa, mercado de trabalho, da segurança social, financeiro, fiscal, aduaneiro, ambiental, irão se relacionar com a ordenação jurídico-constitucional relativa aos direitos e à organização econômica.³³

Diante da pluralidade de condutas humanas que podem colocar em perigo uma infinidade de bens jurídicos, a proteção penal torna-se cada vez mais genérica no que se refere à delimitação da conduta, bem como do bem jurídico tutelado. Neste sentido Silva-Sánchez afirma:

Essa orientação à proteção de contextos cada vez mais genéricos (no espaço e no tempo) da fruição dos bens jurídicos clássicos leva o Direito Penal a relacionar-se com fenômenos de dimensões estruturais, globais ou sistêmicas, no que as aportações individuais, autonomamente contempladas, são, ao contrário, de 'intensidade baixa'. Com isso, tem-se produzido certamente a culminação do processo: o Direito Penal, que reagia a *posteriori* contra um fato lesivo individualmente delimitado (quanto ao sujeito ativo e ao passivo), se converte em um direito de gestão (punitiva) de riscos gerais.³⁴

Corroborando a concepção expansionista, Mendoza Buergo ressalta o surgimento dos bens jurídicos supraindividuais, principalmente no que se refere aos delitos econômicos:

"em uma evolución que va um paso más alla, han surgido em el terreno de los bienes jurídicos supraindividuales, especialmente em aquellos de carácter económico, um sinnúmero de bienes intermédios que, desligados ya em muchas ocasiones de la puesta em peligro del patrimonio o de otros bienes finales dignos de protección penal, tutelan el funcionamiento de ciertas instituiciones econômicas conforme a determinadas reglas o, incluso, la mera confianza en el correcto funcionamiento de aquellas.³⁵

A ampliação do âmbito de atuação do Direito Penal, através da criminalização de condutas de perigo abstrato, bem como a tutela de bens jurídicos supraindividuais, justifica-se diante da complexidade da socieda-

³³ DIAS, Jorge de Figueiredo. O comportamento criminal e a sua definição: o conceito material de crime. *In:* Temas básicos da doutrina penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 49-50

³⁴ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais; tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 114

³⁵ MENDOZA BUERGO, Blanca. Límites dogmáticos y político-criminales de los delitos de peligro abstracto. Granada: Comares, 2001, p. 54-55

de contemporânea, a partir da qual o Estado se vê imbuído da necessidade de proteger bens jurídicos que vão além dos interesses eminentemente individuais, porém revestidos da mesma forma, de dignidade penal.

Dentre os bens jurídicos supraindividuais revestidos de dignidade penal está a *ordem econômica*, significativamente afetada por uma nova modalidade de delinqüência, a criminalidade sofistificada ou macrocriminalidade, justificando a intervenção estatal para sua proteção.

4 A PROTEÇÃO JURÍDICO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA DIANTE DA MACROCRIMINALIDADE

A Economia, parte integrante do sistema social assumiu um papel de suma importância no contexto da sociedade de risco globalizada. No entanto, o crescimento econômico, além de outros fatores passou a ampliar a complexidade das atuações nesta seara, bem como a insegurança quanto aos riscos e/ou perigos presentes na vida moderna.

Como parte integrante das transformações ocorridas, a partir da sociedade pós industrial, surge a denominada criminalidade econômica, organizada, transnacional, sofisticada, macrocriminalidade ou ainda delitos não convencionais ou não tradicionais.

Esta espécie delituosa é denominada por Silva Sánchez como *crimes of the powerful*, ou seja, criminalidade dos poderosos (moderno Direito Penal) como um contraponto à criminalidade dos impotentes (Direito Penal clássico), cuja espécie delitiva, segundo o autor, reflete uma dogmática "parcialmente pendente de elaboração. E tudo isso há de redundar em uma configuração dos mesmos sobre bases significativamente diversas daquelas do Direito Penal clássico (da delinqüência passional ou dos *crimes of the powerless*)"³⁶.

A criminalidade dos poderosos, na concepção de Franco abarca, neste contexto, inúmeras condutas delituosas, tais como:

os crimes econômicos, e financeiros, os crimes ligados à tecnologia informática, os crimes contra o ambiente, os crimes de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, de armas, de pornografia, de prostituição de menores, o terrorismo, o contrabando e comércio

³⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais; tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 77

de pessoas ou de partes do corpo, as contrafações, a espionagem industrial, e evasão fiscal, dentre outros.³⁷

No entanto, este fenômeno refletido na proliferação de condutas ofensivas, apesar de estar sendo discutido a partir dos fins do século XX não teve sua origem neste período, mas de acordo com Silveira suas origens se reportam a tempos remotos.

com origens remotas nas velhas famílias criminosas, mafiosas, de origens italiana, japonesa, como a Yacuza, chinesa, como as tríades, ou, ainda, russa, após a queda do velho império, o crime organizado é, na atualidade, fenômeno que bem reflete a quebra das fronteiras nacionais. Em período anterior os vários ramos ou famílias cingiam suas atividades a áreas bem específicas. Hoje não. Transformaramse elas em um tema que abala as próprias estabilidades econômicas, políticas e sociais de vários países.³⁸

Apesar da sua origem remota, ainda há, segundo Hassemer um desconhecimento, mesmo que parcial do objeto de repressão. No entanto, apesar da inexatidão a decisão estatal é combatê-lo.

Atiramos então, e com munição pesada, em um alvo pouco nítido e presumivelmente mutável. Isso certamente tem conseqüências no que diz respeito a uma prática sensata de Política criminal: ela precisa ser implementada em regime experimental para evitar que erros persistam; ela precisa estar em permanente contato com a pesquisa empírica para construir bases sólidas o mais rápido possível; ela precisa estar disposta a revogar normas mais rigorosas que tenham se mostrado inócuas. Enfim: ela precisa, ao adotar uma orientação para combater a criminalidade, adequar-se às circunstâncias e limitações que a cercam.³⁹

Com o objetivo de delinear apontamentos esclarecedores acerca do bem jurídico tutelado nos delitos econômicos, é de suma importância trazer a lume a atual previsão constitucional brasileira, bem como a conceituação da ordem econômica enquanto bem jurídico passível de proteção penal.

³⁷ FRANCO, Alberto Silva. **Globalização e criminalidade dos poderosos** In PODVAL, Roberto (Org.). Temas de Direito Penal Econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 260

³⁸ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito Penal econômico como Direito Penal de perigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 58

³⁹ HASSEMER, Winfried. **Direito Penal** – fundamentos, estrutura, política. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 302-303

A ordem econômica está inserida na Constituição Federal de 1988, com a seguinte chancela:

"TITULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA Capitulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os sequintes princípios: (...)"

Denota-se, pois, a importância dada pelo legislador constitucional, reservando para o tema um capítulo específico da carta magna.

Diante deste novo modelo, a *ordem econômica liberal* é substituída pela *ordem econômica intervencionista*.

A Constituição Federal de 1988 é marcada por acentuada ênfase no aspecto social, seja por dar relevância ao cidadão, seja por dar ao Estado um novo papel a ser desempenhado – *Estado intervencionista*.

No âmbito da ordem econômica, conforme destaca Eros Grau, duas circunstâncias foram marcantes no surgimento desta *nova ordem* econômica:40

De uma banda, a *nova* ordem econômica (mundo do dever ser), além de não se exaurir no nível constitucional – deixe-se isso bem vincado -, da antiga se distingue na medida em que, ao contrário do que ocorre em relação a esta, compreende não apenas, fundamentalmente, *normas de ordem pública,* mas também, e em profusão enorme, normas que instrumentam a intervenção do Estado na economia – *normas de intervenção.* (...) De outra, a *nova* ordem econômica (mundo do dever ser), no quanto se contém no nível constitucional, seu novo caráter retira precisamente da circunstância de estar integrada em Constituição *diretiva* ou *dirigente.*⁴¹

A compreensão da ordem econômica a partir do mundo do *ser* representa, sob o prisma semiológico, a forma como, de fato, se encontra a economia e seu desenvolvimento no plano real.⁴²

⁴⁰ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). 13ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2008, ps. 73/74

⁴¹ Conforme dispõe Fabiano Del Masso, "A Constituição de 1988 é qualificada como dirigente ou diretiva, o que significa que se dispõe constitucionalmente de uma programação para a realização de objetivos." (DEL MASSO, Fabiano, Direito Econômico. Rio de Janeiro, Elsevier: 2007, p. 43)

⁴² SILVA Neto, Manoel Jorge e. Direito Constitucional Econômico. São Paulo, LTr: 2001, p. 134

Neste plano, o conceito guarda nitidamente uma feição ideológica, pois, define sob o prisma Constitucional como norteador para o desenvolvimento da atividade econômica do país dentro de determinado contexto social e histórico. Neste aspecto a ordem econômica direciona o desenvolvimento da atividade econômica, como um todo, deixando seus aspectos normativos para o mundo do *dever ser*.

Sob outro prisma, a ordem econômica como *dever ser* é na lição de Eros Grau⁴³, "conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica".

Cabe, agora, buscar um conceito de ordem econômica alinhado ao estudo do direito penal, e neste é necessário abordá-la sob dois aspectos: ordem econômica em sentido estrito e ordem econômica em sentido amplo.

A ordem econômica em sentido estrito significa a regulação jurídica da intervenção do Estado na economia. Em contrapartida a ordem econômica em sentido amplo é a regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços.⁴⁴

Neste sentido Guaragni define a ordem econômica em sentido amplo, como bem jurídico protegido pelo Direito Penal:

Atualmente, a 'ordem econômica' tutelada pelo direito penal econômico não mais está constituída da intervenção estatal na economia. Predomina a noção de que representa algo mais amplo: a regularidade da produção, distribuição e consumo de bens e serviços. Neste passo, volta-se muito mais à preservação dos interesses meta e supra individuais do que aos interesses do estado, propriamente dito, que caracterizou a primeira versão do direito penal econômico. 45

O direito penal nos últimos tempos, diante das novas modalidades de delitos, em especial os delitos praticados por empresas, vem atuando de forma intensa na previsão de tipos penais relacionados a ordem econômica.

⁴³ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). 13ª ed. Revista e atualizada. São Paulo : Malheiros, 2008, p. 70

⁴⁴ PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Econômico, 2ª. Edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 37

⁴⁵ GUARAGNI, Fábio André. A origem do direito penal econômico: razoes históricas. *In*: CÂMARA, Luiz Antonio (Coord.). Crimes Contra a Ordem Econômica e Tutela de Direito Fundamentais. Curitiba: Juruá, 2009, p. 152.

Assim compreendida a atuação do direito penal nas ações praticadas na atividade econômica-empresarial, a *ordem econômica* como bem jurídico pode agasalhar, ainda, as ordens tributária, financeira, monetária, relações de consumo, sistema previdenciário, lavagem de capitais e até mesmo o meio ambiente.

Contudo, cabe salientar que o direito penal tem como função principal a proteção de bens jurídicos relevantes, não sendo apto a proteger ideologias.

Portanto, a ordem econômica como ideologia econômica constitucionalmente adota não justifica a atuação do direito penal.

A intervenção do direito penal somente se justifica quando outros ramos do direito não solucionam o problema. Assim, violações a ordem econômica que possam ser resolvidas na via administrativa, econômica e civil não devem ser tratadas no direito penal.

Destaca-se aqui o caráter de subsidiariedade do direito penal que só justifica sua intervenção quando o bem jurídico não pode ser protegido por outra via.

Dentre os ramos do ordenamento jurídico, é ao Direito Penal que incumbe a função de atribuir as sanções mais onerosas, porque há o ataque de bens jurídicos tutelados penalmente. Por isso, o Direito Penal deve ser tido como a *ultima ratio* do sistema, o que significa que, "quando o ataque não seja muito grave ou o Bem Jurídico não seja tão importante, ou quando o conflito possa ser solucionado com soluções menos radicais que as sanções penais propriamente ditas, devem ser aquelas as aplicáveis"⁴⁶.

O Direito Penal não pode ser tido como *prima* ou *unica ratio* para a solução dos problemas sociais, que muitas vezes são perfeitamente filtráveis por outros ramos do ordenamento jurídico.

Porém é inegável o surgimento desse ramo do direito penal, denominado Direito Penal Econômico, destinado a proteção desses bens jurídicos diferenciados.

Neste sentido César Antonio da Silva afirma que a Constituição, ao contemplar a tutela da ordem econômica passa a determinar a necessidade de proteção dos interesses abarcados pelo Direito Penal Econômico. "Assim, a Constituição institui uma ordem pública econômica, ou seja, um ordenamento superior, que impõe preceitos obrigatórios, que

⁴⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco y GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Derecho penal-** parte general, 5. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p 74.

não podem ser modificados pela vontade das partes, tudo em nome do interesse social."47

Considerando que o objetivo do Direito Econômico é preservar e harmonizar a ordem econômica na moderna sociedade globalizada, a atuação do Direito Penal deve ficar restrito à real necessidade de envolvimento – Direito Penal de *ultima ratio* -, a fim de não solapar o ordenamento jurídico e consequentemente violar a harmonia que se objetiva manter.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perpassando por momentos históricos significativos procurou-se pontuar as principais características da denominada sociedade de risco globalizada, a fim de traçar os pontos nevrálgicos refletidos na moderna sociedade.

Desta forma, os marcos teóricos utilizados possibilitaram a constatação das principais características da sociedade de risco e consequentemente seus reflexos, no principal instrumento de repressão e sacralização utilizado pelo Estado, qual seja, o Direito Penal.

O caráter expansionista atingiu significativamente o referido ramo do direito, levando-o a transformação do velho para o novo Direito Penal. Concepções do Direito Penal clássico foram transformadas no moderno Direito Penal de prevenção de riscos, concebendo a possibilidade da prevenção de perigos, sejam eles concretos ou até mesmo abstratos.

Buscou-se demonstrar a ampliação do âmbito de atuação do Direito Penal na medida em que há a criminalização de condutas de perigo abstrato, as quais não necessitam gerar efetivo prejuízo para que sejam objeto da tutela penal, fazendo digressão acerca dos diferentes posicionamentos doutrinários sobre o desvalor da ação e o desvalor do resultado, bem como sobre o caráter preventivo ou meramente protetivo do Direito Penal frente às condutas assim definidas.

Outro aspecto, objeto de abordagem fora a proteção dos bens jurídicos supraindividuais, os quais passam a integrar a seara de proteção jurídica penal. Atualmente, não somente a violação de interesses individuais exige a tutela penal, mas também a possível violação a interesses coletivos ou difusos deve receber proteção, a partir da repressão às

⁴⁷ SILVA, César Antonio da. Lavagem de dinheiro, uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 27

condutas humanas praticadas, as quais se manifestem aptas a gerar prejuízo/lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

Os mencionados enfoques refletem a reação do Estado diante da significativa mudança de paradigma na sociedade contemporânea diante do avanço tecnológico que gerou, dentre outras conseqüências, a proliferação de condutas ofensivas diretamente relacionadas a um dos principais pilares do sistema social: a economia.

Diante disto, a criminalidade econômica passou a ganhar espaço e em contrapartida o Estado viu-se premido a agir de forma eficiente, no sentido de não somente reprimir condutas lesivas à ordem econômica como também buscar prevenir resultados danosos refletidos em toda a coletividade.

Alguns dos mecanismos utilizados pelo Estado foi a caracterização de forma genérica das condutas consideradas como ofensivas, dando lugar aos crimes de perigo abstrato, os quais se por um lado ampliam a atuação do Estado, a fim de atingir a referida criminalidade, por outro tendem a confrontar o instrumentário principiológico presente num Estado de Direito eminentemente garantista.

A tutela dos bens jurídicos supraindividuais também se fez presente como uma forma de agir do Estado frente aos crimes dos poderosos, cujas condutas ofensivas afetam não somente pessoas individualizadas, mas acima de tudo a coletividade da forma mais ampla.

A ordem econômica surge como um dos bens jurídicos de relevância penal, passando a ser tutelada contra os ataques da macrocriminalidade.

Desta forma, diante da amplitude e complexidade da temática procurou-se apresentar alguns delineamentos acerca do assunto, porém aguçando o interesse do leitor e, até mesmo, do próprio autor no sentido de ampliar o estudo, seja no que se refere ao aprofundamento das reflexões com base nos marcos teóricos apresentados, seja através da busca de novas concepções e digressões baseadas em novos ou diversos referenciais.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 1999

BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo- hacia una nueva modernidad. Tradução ao castellano de Daniel Jiménez, Jorge Navarro e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Editorial Paidós, 1998

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007

DEL MASSO, Fabiano, Direito Econômico. Rio de Janeiro, Elsevier: 2007

DIAS, Jorge de Figueiredo. **O comportamento criminal e a sua defini- ção: o conceito material de crime**. *In:* Temas básicos da doutrina penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2001

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal**. Coimbra : Coimbra, 2001

FRANCO, Alberto Silva. **Globalização e criminalidade dos poderosos**. *In*: PODVAL, Roberto (Org.). Temas de direito penal econômico. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Rio de Janeiro. Record, 2000

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). 13ª ed. Revista e atualizada. São Paulo : Malheiros, 2008

GUARAGNI, Fábio André. **A origem do direito penal econômico: razões históricas**. *In*: CÂMARA, Luiz Antonio (Coord.). Crimes Contra a Ordem Econômica e Tutela de Direito Fundamentais. Curitiba : Juruá, 2009

HASSEMER, Winfried. **Crisis y características del moderno derecho penal. Actualidad Penal**. n. 43, Tradução ao castelhano de Francisco Muñoz Conde, 1993

: Direito Penal – fundamentos, estrutura, política. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008

______. Introdução aos fundamentos do Direito Penal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005

MENDOZA BUERGO, Blanca. Límites dogmáticos y político-criminales de los delitos de peligro abstracto. Granada: Comares, 2001

MUÑOZ CONDE, Francisco y GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Derecho penal**- parte general, 5. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Econômico, 2ª. Edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007

ROXIN, Claus. Derecho penal - parte general. Madrid: Civitas, 1999

SILVA, César Antonio da. Lavagem de dinheiro, uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 27

SILVA, Eduardo Sanz de Oliveira e. **Direito Penal Preventivo e os Crimes de Perigo: uma apreciação dos critérios de prevenção enquanto antecipação do agir penal no direito**. In: COSTA, José de Faria (Coord.). Temas de Direito Penal Econômico. Coimbra: Coimbra Editora, 2005

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Direito Constitucional Econômico. São Paulo, LTr : 2001

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do Direito Penal : aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais; tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal econômico como direito penal de perigo**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006

VON LISZT, Franz. **Tratado de derecho penal**. Tradução ao castelhano da 20. ed. de Luis Jiménez de Asúa. Tomo II. 4. ed. Madrid: Reus, 1999